

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.374/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001224762-29  
Recurso de Revisão: 40.060150051-72  
Recorrente: Konnet Telecomunicações Ltda  
IE: 002543244.00-67  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Maurício Pereira de Carvalho  
CPF: 244.344.936-04  
Silvio Lima de Barros  
CPF: 251.755.758-64  
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique da Silva Vitor/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada deixou de oferecer à tributação parcela significativa da base de cálculo do ICMS referente às prestações de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) realizadas, modalidade internet banda larga, por ter considerado, erroneamente, esta parcela da prestação de serviço como Serviço de Valor Adicionado - SVA, no período de 01/04/16 a 31/10/18.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, entendendo ter havido a utilização, pela Autuada, da empresa Konnet Serviços Ltda (*empresa que presta os supostos serviços de provedor de internet segundo a Impugnante*) visando “ocultar” parcela significativa da base de cálculo do ICMS devido relativa às prestações de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) realizadas, modalidade internet banda larga, realizou o procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico, previsto nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 4º do RPTA) - "Pasta B" da mídia eletrônica de fls. 15.

Irregularidades apuradas mediante análise das Declarações do Simples Nacional (das quais foram extraídos os valores apurados de ICMS e os valores de 5.374/20/CE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

receita levados a tributação pelo contribuinte no período de março de 2016 a dezembro de 2017), das DAPIs (das quais foram extraídos os valores de receita levados a tributação pelo contribuinte no período de janeiro de 2018 a outubro de 2018) e dos documentos extrafiscais "Notas de Débito" emitidos pela empresa "Konnet Serviços", CNPJ 22.711.787/0001-32".

Conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional apensado às fls. 08 e 20 dos autos, a Fiscalização deu início à exclusão da Autuada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a partir de maio de 2016, tendo em vista que a Autuada “emitiu nota fiscal de serviço de comunicação deixando de consignar parcela significativa da base de cálculo do ICMS devido na prestação de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sob a indevida rubrica de Serviço de Valor Adicionado – SVA”, procedimento fundamentado no disposto nos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI, e § 1º, 3º e 9º, inciso I, do referido artigo, todos da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 43, inciso X do RICMS/02 e art. 67 da Resolução CGSN nº 140/18.

No período de maio de 2016 a dezembro de 2017, em que a Autuada está sendo desenquadrada de ofício do Simples Nacional, exige a Fiscalização a diferença entre a parcela recolhida a título de ICMS, no âmbito do regime simplificado, e o ICMS devido com aplicação da alíquota do imposto no percentual de 27% (vinte e sete por cento) aplicável às prestações de serviço de comunicação no regime normal de recolhimento do imposto.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios-administradores e procurador desta, acima qualificados, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.492/20/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao desenquadramento da Autuada do Simples Nacional, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 291/332, acompanhado dos documentos de fls. 333/417.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.424/17/3ª, conforme cópia de fls. 334/414.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 420/434, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, ainda, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.424/17/3ª.

Ressalta-se que referida decisão, indicada como paradigma, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que, além de se tratar de decisão irrecorrível na esfera administrativa, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de MG em 24/05/17, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 06/03/20), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido diverge da decisão paradigma quanto ao não acolhimento do argumento de que “*o serviço de internet é composto por dois serviços distintos, quais sejam, o serviço de comunicação multimídia (SCM) e o serviço de conexão à internet (SVA)*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que, se “*verificada a existência de serviço de valor adicionado, torna-se totalmente ilegal a intenção do Fisco de exigir ICMS sobre o SVA pela ausência de fato gerador do imposto*”.

Reproduz os seguintes trechos do acórdão recorrido e da decisão paradigma, alegando haver divergência de entendimento entre eles:

### **ACÓRDÃO Nº 23.492/20/3ª (RECORRIDO)**

(...)

ESTA NÃO É A SITUAÇÃO DO CASO DOS AUTOS, CONFORME SE VERÁ ADIANTE, POIS O PTA EM EXAME REFERE-SE À PRESTAÇÃO DO SCM (INTERNET BANDA LARGA) VIA CABO E OU RADIOFREQUÊNCIA, OU SEJA, COM CONEXÃO INSTANTÂNEA DO USUÁRIO À REDE, TÃO LOGO SEJA LIGADO O SEU EQUIPAMENTO, DIFERENTE DAQUELES QUE OFERECIAM ESTE TIPO DE SERVIÇO VIA OPERADORA DE TELEFONIA FIXA - STFC - COM O AUXÍLIO DO PROVEDOR DE ACESSO (PSCI).

(...)

CONCRETAMENTE, NO QUE SE REFERE AOS SERVIÇOS DE BANDA LARGA, ESTAS EMPRESAS, DESDE O ADVENTO DA NOVA TECNOLOGIA DO SCM (2001), PASSARAM A PROMOVER A AUTENTICAÇÃO DO USUÁRIO NA REDE E ATRIBUIR-LHE UM NÚMERO (ENDEREÇO) IP, VIABILIZANDO DIRETA E SISTEMATICAMENTE A CONEXÃO DO USUÁRIO À REDE MUNDIAL, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

(...)

COMO ADIANTADO, É POSSÍVEL AFIRMAR, PORTANTO, QUE A TECNOLOGIA UTILIZADA PELAS EMPRESAS DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA CABO OU RADIOFREQUÊNCIA, NO TOCANTE AOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, SUPRIMIU A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO EM SEPARADO DE UM OUTRO AGENTE PARA GARANTIR A CONEXÃO (PROVEDOR DE ACESSO), ESTANDO ESTA ATIVIDADE INSERIDA NO CAMPO DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, SERVIÇO ESSE TÍPICO DE TELECOMUNICAÇÃO.

(...)

O ART. 3º DO REGULAMENTO DO SCM ESTABELECE QUE O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA É UM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES NO QUAL, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES NECESSÁRIAS A QUE SE ESTABELEÇA A COMUNICAÇÃO, TAMBÉM PODE SER FEITO O PROVIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET, NÃO COMO UM SERVIÇO DISTINTO, MAS PARTE INTEGRANTE DO SERVIÇO AUTORIZADO.

(...)

NO CASO DA PRESTAÇÃO DO SCM VIA CABO OU RADIOFREQUÊNCIA, O PROVIMENTO DE ACESSO PASSA A INTEGRAR O SCM, CONSTITUINDO-SE NUMA ATIVIDADE ÚNICA.

(...)

A QUALIFICAÇÃO DE DUAS EMPRESAS NO CONTRATO, É TOTALMENTE FANTASIOSA, TRATANDO-SE, NA VERDADE, DE UMA ÚNICA EMPRESA, PRESTANDO UM ÚNICO SERVIÇO.

(...)

**ACÓRDÃO Nº 22.424/17/3ª (PARADIGMA)**

(...)

EM RELAÇÃO A ESTE ITEM A ACUSAÇÃO É DE REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO ITEM 32, PARTE 1 DO ANEXO IV, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA PELA IMPUGNANTE, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), NÃO SE CONFUNDE COM A DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET, CONFORME SE MANIFESTOU A DOT/DOLT/SUTRI/SEF NA CONSULTA N.º 238/15.

(...)

RESTA CLARA A DISTINÇÃO ENTRE O PRESTADOR DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), COMO PROVEDOR DE SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET BANDA LARGA, SEMPRE SUBMETIDO À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO QUE É (CASO DA IMPUGNANTE), DAQUELE PRESTADOR DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET, TÍPICO SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA), O QUAL NÃO DEPENDENTE DE QUALQUER OUTORGA DO ÓRGÃO REGULADOR PARA ENTRAR EM FUNCIONAMENTO.

ESCLAREÇA-SE QUE A PRESTAÇÃO DO SCM É REGIDA PELA LEI N.º 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES - LGT); PELA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); PELO DECRETO N.º 6.523/08; PELO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, APROVADO PELA RESOLUÇÃO N.º 73/98, POR OUTROS REGULAMENTOS, NORMAS E PLANOS APLICÁVEIS AO SERVIÇO, PELOS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO CELEBRADOS ENTRE AS PRESTADORAS E A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E, ESPECIALMENTE, PELA RESOLUÇÃO ANATEL N.º 272/01 E, MAIS RECENTEMENTE, A RESOLUÇÃO N.º 614/13 (NOVO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM).

DE OUTRO MODO, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO, ENQUANTO SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA), ENCONTRA-SE REGIDA PELA NORMA N.º 004/95, APROVADA PELA PORTARIA N.º 148/95, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, A QUAL OBJETIVA REGULAR O USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O PROVIMENTO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET.

(...)

(...) O SVA É UMA ATIVIDADE QUE ACRESCENTA, A UM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES QUE LHE DÁ SUPORTE E COM O QUAL

NÃO SE CONFUNDE, NOVAS UTILIDADES RELACIONADAS AO ACESSO, ARMAZENAMENTO, APRESENTAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÕES (INCISO XVIII, ART. 4º, ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.º 614/2013 DA ANATEL).

(...)

VALE DESTACAR QUE A SÚMULA 334 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CITADA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA, SEGUNDO AS DECISÕES QUE A FUNDAMENTAM, EXCLUI DA TRIBUTAÇÃO DO ICMS AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET, ENQUANTO SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA), NOTADAMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE ESTES PRESTADORES UTILIZAM DE UMA REDE DE TELECOMUNICAÇÃO DE TERCEIROS PREEXISTENTE E NÃO NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO DA ANATEL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM TELA.

De tais parágrafos, a Recorrente extrai que *“a divergência de entendimento resta configurado justamente pelo fato do r. acórdão ora atacado não reconhecer que o serviço de comunicação multimídia (SCM) e serviço de conexão à internet são totalmente diferentes; os serviços envolvidos são regulamentados por normas e órgãos distintos; e que o serviço de conexão é classificado como serviço de valor adicionado (SVA)”*.

Afirma que a decisão paradigma demonstra com clareza os seguintes pontos:

(a) há distinção entre o serviço de comunicação multimídia (SCM) e o serviço de conexão à internet, o que contrapõem o argumento do r. acórdão recorrido que com a Resolução Anatel n° 614/03 supostamente o SCM teria absorvido os serviços de conexão à internet prestados pelos provedores de internet;

(b) o SCM é regida pela Lei n° 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) e Resolução n° 614/2013 da Anatel; enquanto que o serviço de conexão à internet (SVA) é regulamentado pela Norma n° 004/95, aprovada pela Portaria n° 148/95, expedida pelo Ministério das Comunicações;

(c) o SVA não se confunde com serviço de telecomunicação visto ser uma atividade que lhe dá suporte, permite novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações; e por fim,

(d) reconhece expressamente pela aplicação da Súmula 334, do STJ (ou seja, não incide o ICMS) quando constatado que o prestador do serviço de conexão à internet é distinto do prestador do serviço de comunicação multimídia e apenas utiliza a rede de telecomunicação de terceiros para exercer sua atividade.

Pois bem, vale reiterar o exposto anteriormente, de que o presente Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento ou pela Câmara Especial deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pela norma instituidora do recurso é a uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com base nessa premissa, nos termos do inciso II do art. 163 do RPTA, verifica-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, não há qualquer divergência entre as decisões (indicada como paradigma e recorrida) que careça de uniformização, tendo em vista que ambas conduzem para o mesmo entendimento no que se refere à legislação aplicada à matéria.

De início, importa relembrar que o presente lançamento trata da acusação fiscal de que a Autuada deixou de oferecer à tributação parcela significativa da base de cálculo do ICMS referente às prestações de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) realizadas, modalidade internet banda larga, por ter considerado, erroneamente, esta parcela da prestação de serviço como Serviço de Valor Adicionado – SVA.

Por sua vez, o lançamento referente ao acórdão paradigma refere-se à acusação de redução indevida da base de cálculo do ICMS prevista no item 32, Parte 1 do Anexo IV, tendo em vista que a atividade exercida pelo contribuinte autuado, prestações de serviços de comunicação multimídia (SCM), não se confunde com a de provedor de acesso à internet, conforme se manifestou a DOT/DOLT/SUTRI/SEF na Consulta n.º 238/15.

Portanto, ambos processos (recorrido e paradigma) referem-se a contribuintes prestadores de serviços de comunicação multimídia (SCM), cuja atividade não se confunde com “provedor de acesso à internet”, ou seja, não deve ser considerada como prestação de Serviço de Valor Adicionado – SVA.

Destaca-se que, nos dois acórdãos, foi relatada acerca da evolução do acesso à internet no Brasil, demonstrando, ao final, que, na prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), não é mais necessária a contratação de um provedor de acesso (Serviço de Valor Adicionado – SVA), uma vez que, naquele serviço (SCM), o usuário terá direta e sistematicamente a conexão à rede mundial, sem participação de terceiros (provedor de acesso).

Veja-se o que dispõe cada acórdão:

**ACÓRDÃO Nº 23.492/20/3ª (RECORRIDO)**

DENTRE ESSAS NOVAS TECNOLOGIAS, TEM-SE O CABO DAS OPERADORAS DE TV POR ASSINATURA E A RADIOFREQUÊNCIA, DENTRE OUTRAS. ESTES SERVIÇOS SÃO PROVIDOS MEDIANTE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO SCM CONCEDIDA PELA ANATEL E, NESTE CASO, NÃO HÁ OBRIGAÇÃO REGULATÓRIA DE CONTRATAÇÃO DE UM PROVEDOR DE ACESSO.

CONCRETAMENTE, NO QUE SE REFERE AOS SERVIÇOS DE BANDA LARGA, ESTAS EMPRESAS, DESDE O ADVENTO DA NOVA TECNOLOGIA DO SCM (2001), PASSARAM A PROMOVER A AUTENTICAÇÃO DO USUÁRIO NA REDE E ATRIBUIR-LHE UM NÚMERO (ENDEREÇO) IP, VIABILIZANDO DIRETA E SISTEMATICAMENTE A CONEXÃO DO USUÁRIO À REDE MUNDIAL, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

COM ISTO, REPITA-SE, NO EXATO MOMENTO EM QUE O USUÁRIO TEM O SERVIÇO DISPONIBILIZADO E A SUA LIGAÇÃO É ESTABELECIDADA COM A PRESTADORA DE SERVIÇO POR ELE CONTRATADA (SCM), ESTE JÁ PODERÁ USUFRUIR INSTANTANEAMENTE DE INÚMEROS SERVIÇOS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), INDEPENDENTEMENTE DA CONTRATAÇÃO DE UM PROVEDOR DE ACESSO.

COMO ADIANTADO, É POSSÍVEL AFIRMAR, PORTANTO, QUE A TECNOLOGIA UTILIZADA PELAS EMPRESAS DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA CABO OU RADIOFREQUÊNCIA, NO TOCANTE AOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, SUPRIMIU A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO EM SEPARADO DE UM OUTRO AGENTE PARA GARANTIR A CONEXÃO (PROVEDOR DE ACESSO), ESTANDO ESTA ATIVIDADE INSERIDA NO CAMPO DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, SERVIÇO ESSE TÍPICO DE TELECOMUNICAÇÃO.

**ACÓRDÃO Nº 22.424/17/3ª (PARADIGMA)**

PARA UMA MELHOR ANÁLISE SOBRE A CONTROVÉRSIA POSTA NOS PRESENTES AUTOS, TRAZ-SE À COLAÇÃO O SEGUINTE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA INTERNET NO BRASIL, BEM COMO A EVOLUÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO AO USUÁRIO, EXTRAÍDO DO ACÓRDÃO N.º 20.937/16/2ª, RELATIVO A AUTO DE INFRAÇÃO – AI DE CASO ANÁLOGO AO DOS PRESENTES AUTOS. CONFIRA-SE:

(...)

COM O PASSAR DOS ANOS, À MEDIDA QUE A REDE MUNDIAL CRESCE E O NÚMERO DE USUÁRIOS AUMENTA VERTIGINOSAMENTE, FORAM SURGINDO NOVAS TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COM A CAPACIDADE DE VIABILIZAR DIRETA E INSTANTANEAMENTE A CONEXÃO DO TERMINAL DO USUÁRIO À INTERNET, SEM CONTAR COM A PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE QUALQUER OUTRO INTERMEDIÁRIO (PROVEDOR DE ACESSO).

DENTRE ESSAS NOVAS TECNOLOGIAS, TEMOS O CABO DAS OPERADORAS DE TV POR ASSINATURA E A RADIOFREQUÊNCIA, BEM COMO OUTRAS. ESTES SERVIÇOS SÃO PROVIDOS MEDIANTE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO SCM CONCEDIDA PELA ANATEL E, NESTE CASO, NÃO HÁ OBRIGAÇÃO REGULATÓRIA DE CONTRATAÇÃO DE UM PROVEDOR DE ACESSO. (GRIFOU-SE).

Da mesma forma em que o acórdão paradigma faz distinção entre o serviço de comunicação multimídia (SCM) e o serviço isolado de conexão à internet, conforme apontado pela Recorrente, indicando a legislação que rege cada serviço, afirmando, inclusive, que, de acordo com a jurisprudência (Súmula 334 do STJ), não seria tributada pelo ICMS a prestação do serviço isolado de conexão à internet, verifica-se que o acórdão recorrido também aborda essas questões com clareza. Confira-se:

**ACÓRDÃO Nº 23.492/20/3ª (RECORRIDO)**

A FISCALIZAÇÃO TRAZ AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES ACERCA DESTE HISTÓRICO CONTEXTUALIZANDO COM O CASO DOS AUTOS:

(...)

ALGUNS CONTRIBUINTES PARECEM, PROPOSITAMENTE, CONFUNDIR “PROVEDOR DE INTERNET” COM “OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES”, COM O ÚNICO INTUITO DE NÃO PAGAR O ICMS DEVIDO NA PRESTAÇÃO.

PARA COMPREENDERMOSSA DIFERENÇA, É PRECISO VOLTAR NO TEMPO, AO INÍCIO DOS ANOS 90 DO SÉCULO PASSADO, QUANDO A INTERNET ESTAVA ENGATINHANDO. NAQUELA ÉPOCA, TÍNHAMOS UM SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES ESTATAL E O ACESSO À INTERNET ERA DISCADO. COMO AS OPERADORAS ERAM CONCESSIONÁRIAS, NÃO PODIAM EFETUAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO ACESSO À INTERNET, OU SEJA, A AUTENTICAÇÃO DO USUÁRIO E FORNECIMENTO DE ENDEREÇO IP. SURTIU, ENTÃO, A FIGURA DO PROVEDOR DE INTERNET: EMPRESAS QUE FAZIAM ESSES PROCEDIMENTOS E COBRAVAM UMA MENSALIDADE, INCLUINDO MAIS ALGUNS SERVIÇOS COMO CONTAS DE E-MAIL, GRUPOS DE BATE-PAPO, CONTEÚDOS, ANTIVÍRUS, ETC. TÍNHAMOS DUAS EMPRESAS, DOIS CONTRATOS E DUAS MENSALIDADES. NAQUELA ÉPOCA, DIVERSOS PROCESSOS INGRESSARAM NO PODER JUDICIÁRIO QUESTIONANDO A INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE INTERNET, O QUE CULMINOU COM A SÚMULA Nº 334 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A SÚMULA Nº 334/STJ DISPÕE QUE “O ICMS NÃO INCIDE NO SERVIÇO DOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET” E TEVE COMO PREMISSA O FATO DE EXISTIREM DUAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO USUÁRIO: UMA DE TELECOMUNICAÇÕES, FORNECENDO O CANAL, E OUTRA, O PROVEDOR, CONSIDERADO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO, PARA AUTENTICAÇÃO, ENDEREÇO IP E OUTROS SERVIÇOS.

(...)

O QUE SE TEM HOJE É QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET BANDA LARGA) É CADA VEZ MAIS EXPRESSIVA SE COMPARADA COM A OFERTA ISOLADA DE PROVIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET. TODA A PROPAGANDA NA MÍDIA (INCLUSIVE DA PRÓPRIA EMPRESA AUTUADA) REFORÇA ISSO: O QUE SE BUSCA É A CONEXÃO A UMA

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

VELOCIDADE MÁXIMA, OU SEJA, O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA.

SABENDO DISTO A ANATEL INCLUIU O PROVIMENTO DE ACESSO NO ROL DE ATIVIDADES DO PRESTADOR SCM, SEM, NO ENTANTO, DEIXAR DE RECONHECER QUE A FIGURA DO PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET (PSCI) AINDA PODE EXISTIR, POR ISTO A NORMA 04/1995 NÃO FOI REVOGADA.

(...)

COMO JÁ EXPOSTO, A IMPUGNANTE PRESTA O SCM (INTERNET BANDA LARGA) VIA CABO E OU RADIOFREQUÊNCIA, OU SEJA, COM CONEXÃO INSTANTÂNEA DO USUÁRIO À REDE, TÃO LOGO SEJA LIGADO O SEU EQUIPAMENTO, DIFERENTEMENTE DAQUELES QUE OFERECIAM ESTE TIPO DE SERVIÇO VIA OPERADORA DE TELEFONIA FIXA - STFC - COM O AUXÍLIO DO PROVEDOR DE ACESSO (PSCI).

NO CASO DA PRESTAÇÃO DO SCM VIA CABO OU RADIOFREQUÊNCIA, O PROVIMENTO DE ACESSO PASSA A INTEGRAR O SCM, CONSTITUINDO-SE NUMA ATIVIDADE ÚNICA.

(...)

SALTA AOS OLHOS QUE O SERVIÇO OFERTADO E DIVULGADO PELA "KONNET" (QUE, COMO SE INFERE, ABRANGE O VALOR TOTAL COBRADO DO CLIENTE) É APENAS O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM (INTERNET BANDA LARGA), NÃO SE CONSTATANDO QUALQUER OFERTA DE SERVIÇO ABRANGIDO PELA SÚMULA 334 DO STJ, CONFORME CONSTOU NAS "NOTAS DE DÉBITO" EMITIDAS E NOS CONTRATOS ELABORADOS SOB TAL RUBRICA.

(...)

IMPORTANTE REPISAR QUE A AUTUAÇÃO EM EXAME NÃO SE REFERE AO SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET, ALCANÇADO PELA DECISÃO REFERIDA, BEM COMO, PELOS TERMOS DA SÚMULA Nº 334 DO STJ, COMO PRETENDE FAZER ACREDITAR A IMPUGNANTE.

VERIFICA-SE QUE NO PERÍODO AUTUADO A IMPUGNANTE OFERTAVA A SEUS CLIENTES INTERNET BANDA LARGA (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA), O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DE "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR" DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA), CONFORME JÁ DECIDIU O STJ:

TRIBUTÁRIO - ICMS - ACESSO À INTERNET - SISTEMA VIRTUA - BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDO ÀS EMPRESAS DE TV POR ASSINATURA - RICMS/96 DE MINAS GERAIS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O SISTEMA DENOMINADO VIRTUA, FORNECIDO PELA EMPRESA NET DE BELO HORIZONTE AOS SEUS ASSINANTES COMO MEIO FÍSICO DE COMUNICAÇÃO, QUE PROPORCIONA O ACESSO AOS PROVEDORES DA INTERNET "BANDA LARGA", REPRESENTA SERVIÇO DISTINTO DO SERVIÇO

DE TV A CABO PRESTADO NA FORMA DA LEI 8.977/95 E DA RESOLUÇÃO/ANATEL 190/99. 2. SERVIÇO QUE TAMBÉM NÃO SE CONFUNDE COM O DE "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR" DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (ART. 61 DA LEI 9.472/97) ISENTO DA TRIBUTAÇÃO DO ICMS, CONFORME PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ, DE MINHA RELATORIA (RESP 456.650/PR). 3. TRATANDO-SE DE SERVIÇO NOVO, NÃO GOZA DO BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTO NO ANEXO IV, ITEM 36, DO RICMS/96, DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA OS SERVIÇOS DE TV A CABO. 4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - RMS: 16767 MG 2003/0134238-0, RELATOR: MINISTRA ELIANA CALMON, DATA DE JULGAMENTO: 05/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: --> DJ 17/12/2004 P. 470)(...) (GRIFOU-SE).

Destaca-se, ainda, trechos do acórdão paradigma, que apresentam o mesmo posicionamento do acórdão recorrido, afirmando que os serviços de internet banda larga suprimiram a obrigatoriedade de contratação de um provedor de acesso, uma vez que essa atividade foi inserida no campo da prestação do serviço de comunicação multimídia, conforme Resolução Anatel nº 614/03:

**ACÓRDÃO Nº 22.424/17/3ª (PARADIGMA)**

CONFORME EXCERTOS ACIMA, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A TECNOLOGIA UTILIZADA PELAS EMPRESAS DE TV A CABO, NO TOCANTE AOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, SUPRIMIU A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO EM SEPARADO, PELO USUÁRIO, DE UM OUTRO AGENTE PARA GARANTIR A CONEXÃO (PROVEDOR DE ACESSO), ESTANDO ESTA ATIVIDADE INSERIDA NO CAMPO DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, SERVIÇO ESSE TÍPICO DE TELECOMUNICAÇÃO.

ESTA É EXATAMENTE A SITUAÇÃO DA IMPUGNANTE, CONFORME CONTRATO FIRMADO COM SEUS CLIENTES (...).

(...)

PORTANTO, A IMPUGNANTE PRESTA A SEUS CLIENTES O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), SERVIÇO ESSE TÍPICO DE TELECOMUNICAÇÃO, E, AGREGADO A ELE, O SERVIÇO DE PROVIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET BANDA LARGA, O QUE É CONFORMADO PELA PRÓPRIA DEFENDENTE.

(...)

EMBORA O SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET POSSA SE DAR EM DIFERENTES PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, AS EMPRESAS DE TV POR ASSINATURA, COMO NO CASO DA IMPUGNANTE, QUE TAMBÉM PRESTAM O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), OFERECEM AOS SEUS ASSINANTES DE MANEIRA INTEGRADA O SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET, DE MODO QUE OS USUÁRIOS NÃO TÊM A NECESSIDADE DE CONTRATAR UM

OUTRO PRESTADOR DE SERVIÇO, DITO PROVEDOR DE ACESSO OU DE CONTEÚDO (SVA), CONFORME RECONHECE A DEFENDENTE EM SUA IMPUGNAÇÃO.

(...)

DA ANÁLISE DOS TEXTOS ACIMA TRANSCRITOS CONCLUI-SE QUE NÃO HOUE ALTERAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA NO “REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA” – “RSCM”, DA ANATEL, NAS VERSÕES VIGENTES EM 2001 (RESOLUÇÃO ANATEL N.º 272/01) E EM 2013 (**RESOLUÇÃO ANATEL N.º 614/13**).

A DIFERENÇA ENTRE AS DUAS REDAÇÕES REPOUSA, APENAS, NO ACRÉSCIMO DA EXPRESSÃO “PERMITINDO INCLUSIVE O PROVIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET”.

TAL ACRÉSCIMO VISOU POSSIBILITAR ÀS PRESTADORAS DO SCM O PROVIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET, SEM A INTERMEDIÇÃO DE UM PROVEDOR, DIANTE DA CONSTATAÇÃO PELA ANATEL DA DESNECESSIDADE DESSA INTERMEDIÇÃO:

SE INEXISTE NECESSIDADE DA INTERMEDIÇÃO DO PROVEDOR DO SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET (PSCI) PARA A CONEXÃO À INTERNET EM BANDA LARGA É PORQUE O SCI CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, ESSA AFIRMAÇÃO É CORROBORADA PELA NOTA TÉCNICA, IN VERBIS:

TECNICAMENTE, NÃO HÁ NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PSCI NO ACESSO À INTERNET BANDA LARGA, JÁ QUE O PRÓPRIO DETENTOR DA INFRAESTRUTURA PODE PROVER DIRETAMENTE ESSE ACESSO. EM GERAL, A CONEXÃO À INTERNET PASSOU A CONSTITUIR FUNCIONALIDADE INERENTE AO PRÓPRIO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. DESSE MODO, A FUNÇÃO DO PSCI SE TORNOU RESTRITA, LIMITANDO-SE, MUITAS VEZES, À AUTENTICAÇÃO DOS USUÁRIOS.” (GRIFOU-SE).

Diante disso, verifica-se que as decisões em análise, recorrida e paradigma, trilham o mesmo entendimento, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de que o serviço de comunicação multimídia (SCM) e o serviço isolado de conexão à internet, classificado como serviço de valor adicionado (SVA), são diferentes, regulamentados por normas distintas, e, ainda, em relação ao fato de que o provimento de acesso passou a integrar o SCM, constituindo-se numa atividade única.

Em ambos os processos, ao constatar que o contribuinte realiza o serviço de comunicação multimídia (SCM), e não exclusivamente o serviço de conexão à internet, que, de acordo com a jurisprudência, não seria tributado pelo ICMS, ou, de acordo com a legislação mineira, teria redução de base de cálculo, o Fisco exigiu o ICMS devido, ou porque o contribuinte deixou de recolher o imposto (acórdão recorrido), ou porque o contribuinte utilizou redução indevida de base de cálculo (acórdão paradigma).

Assim, considerando que o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, verifica-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, Cindy Andrade Moraes, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2020.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**